TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06839/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Responsável: Sr. Carlos Pessoa Neto (ex-Prefeito)
Sr. Tiago Pessoal Camelo (atual Prefeito)
Advogado: Ausente

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 1999 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Declara-se o cumprimento parcial da decisão. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2373/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do ***Acórdão AC1–TC–1029/04***, de 27 de julho de 2004, emitido quando da verificação de cumprimento da *Resolução RC2–TC–52/04*, decorrente do exame dos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, no exercício de 1999, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***declarar*** *o cumprimento* parcial do Acórdão AC1-TC- 1029/04;

2) ***assinar o prazo*** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Tiago Pessoa Camelo, para regularizar a situação dos servidores Alan Correia Nogueira, admitido no cargo de Professor de Nível Superior em 2010 sem a existência de concurso público e da Sra. Geruza Maria Souza, que continua a ocupar o cargo de Professor Leigo, que foi abolido Pela Lei Federal nº 9.424/1996, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção de tais providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

3) ***determinar*** *o envio* dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06839/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Responsável: Sr. Carlos Pessoa Neto (ex-Prefeito)
Sr. Tiago Pessoal Camelo (atual Prefeito)
Advogado: Ausente

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do ***Acórdão AC1–TC–1029/04***, de 27 de julho de 2004, emitido quando da verificação de cumprimento da *Resolução RC2–TC–052/04*, decorrente do exame dos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, no exercício de 1999.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, mediante o supramencionado Acórdão (fls. 367/368): **a)** ***imputou*** ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Carlos Pessoa Neto, a multa de R$ 1.624,60, por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-52/04; **b)** ***assinou*** novo prazo de 30 (trinta) dias para o Sr. Carlos Pessoa Neto cumprir a Resolução RC2-TC-52/04, sob pena de aplicação de nova multa de igual valor. A mencionada Resolução assinou prazo ao Prefeito Municipal para que ele adotasse providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que diz respeito à gestão de pessoal (relatório de fls. 348/353).

A decisão contida no Acórdão AC2-TC-1029/04 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 13/08/2004 (fl. 369) e o gestor foi notificado da decisão, mediante ofício (fls. 370/371).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Corregedoria Geral desta Corte, para verificar se houve o cumprimento da decisão. Em relatório de fls. 982/986, datado em 23/07/2013, aquele órgão fez as seguintes constatações: **1)** em relação à existência de servidores em número maior do que o de vagas criadas pela Lei 24/98 (Merendeira e Diretor do Departamento de Esporte e Turismo) e à existência de servidor para cargo sem existência legal (Diretor da Divisão de Serviços Públicos), o SAGRES informa que as irregularidades foram sanadas; **2)** em relação ao pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, registrada no SAGRES, não apresenta esta irregularidade; **3)** Em relação a salários atrasados, os presentes autos tratam de situação ocorrida há mais de dez anos e com a mudança da Administração Municipal, muitos problemas foram sanados, principalmente o atraso de salários por vários meses; **4)** quanto à acusação de que a Sra. Sueli Bezerra da Silva acumulava um determinado cargo na Secretaria de Estado da Agricultura com outro da Secretaria do Município de Umbuzeiro, não há mais registro que ela é remunerada pelo Município; **5)** em relação ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais (concessão, valor e percentual), em desacordo com a Lei nº 24/98, em consulta ao SAGRES, não foi detectado o pagamento desta gratificação; **6)** em relação à ausência de processo licitatório para a contratação do Advogado Carlos Frederico Nóbrega Farias, na análise das Prestações de Contas Anuais referentes aos exercícios de 2007 e 2008, não ficou mais constatada essa irregularidade; **7)** no exercício de 2008, a Auditoria chegou a apontar um excesso de gastos (R$ 1.572.352,09) sem ocorrência de processo licitatório, dentre os quais os serviços advocatícios de Lacerda e Medeiros Advogados (R$ 14.000,00) e Eudes Jorge Cabral de Brito (R$ 16.200,00), porém, com a mudança da gestão municipal, o Advogado Carlos F. Nóbrega Farias deixou de prestar

serviços jurídicos ao município; **8)** em relação à existência de servidores lotados na sede da Prefeitura que não prestam expediente, trata-se de uma denúncia antiga, difícil de apurar, salvo através de uma inspeção *in loco*; **9)** em relação aos três servidores que não foram aprovados e classificados em concurso público, as Sras. Maria Bernadete Leite Batista e Nilda Pereira da Silva deixaram de integrar o quadro de pessoal do Município de Umbuzeiro; **10)** quanto ao Sr. Alan Correia Nogueira, admitido como professor habilitado em 01.04.1999, informa o SAGRES que o mesmo foi admitido como Professor B1 de Nível Superior em 24.02.2010 e que a nomeação do mencionado servidor foi questionada pela Auditoria e por esta Corregedoria; **11)** o Sistema Tramita informa que o Município de Umbuzeiro realizou três concursos públicos que resultaram nos Processos TC nºs 07547/02, 05866/06 e 10853/99; **12)** em relação ao servidores lotados em cargos distintos para os quais foram aprovados no concurso público realizado em 1998, o SAGRES informa que a irregularidade já foi corrigida, salvo em relação à Sra. Carmen Lúcia Coutinho, que foi admitida no cargo de Professor B1 em 2006, através de novo concurso público; **13)** em relação à servidora Gerusa Maria Souza, nomeada para o cargo de Professor Leigo, o SAGRES informa que a mesma continua no cargo e ressaltou que todos os municípios paraibanos submeteram seus professores leigos (auxiliares de ensino) a um processo de qualificação profissional, motivo pelo qual o órgão corregedor não entendeu por que a Sra. Gerusa Maria Souza ainda continua no cargo de Professor Leigo; **14)** em relação ao Sr. Silvério Travasso Sarinho, ocupante dos cargos de Secretário de Saúde e Secretário de Plenário da Câmara Municipal, o SAGRES informa que o servidor ocupa apenas o cargo de Agente Administrativo; e **15)** em relação aos servidores nomeados para cargos em comissão com o objetivo de exercer funções efetivas, o SAGRES informa que a irregularidade já foi corrigida. Por fim, a Corregedoria concluiu que *o Acórdão AC2-TC-1029/04 foi parcialmente cumprido*, tendo em vista que o Sr. Alan Correia Nogueira foi admitido como Professor de Nível Superior em 2010, quando o TRAMITA não acusa a existência de concurso público, e a Sra. Geruza Maria Souza continua no cargo de Professor Leigo, cargo abolido pela Lei Federal nº 9.424/96.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06839/02

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) ***declararem*** *o cumprimento parcial* do Acórdão AC1-TC- 1029/04;

2) ***assinem*** *o prazo* de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Tiago Pessoa Camelo, para regularizar a situação dos servidores Alan Correia Nogueira, admitido no cargo de Professor de Nível Superior em 2010 sem a existência de concurso público e da Sra. Geruza Maria Souza, que continua a ocupar o cargo de Professor Leigo, que foi abolido Pela Lei Federal nº 9.424/1996, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção de tais providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

3) ***determinem*** *o envio* dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator